



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

5.º SUPLEMENTO

SUMARIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 72/V/97:

Reconhecendo a alguns cidadãos a qualidade beneficiários dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/IV/91, de 30 de Dezembro.

Resolução n.º 73/V/97:

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 1998.

Resolução n.º 74/V/97:

Regulamenta ao direito ao subsídio de instalação ao Deputado.

CONSELHO DE MINISTROS.

Decreto-Lei n.º 96/97:

Revoga o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 97/97:

Adita um novo artigo ao Diploma Orgânico do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Decreto-Lei n.º 98/97:

Extingue alguns organismos públicos.

Decreto-Lei n.º 99/97:

Aprova os novos Estatutos do Arquivo Histórico Nacional — AHN.

Decreto-Lei n.º 100/97:

Aprova os Estatutos do Instituto de Promoção Cultural — IPC.

Decreto-Lei n.º 101/97:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional da Investigação Cultural — INIC.

Decreto-Lei n.º 102/97:

Extingue o Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE.

Resolução n.º 63/97:

Cria o Instituto de Promoção Cultural — IPC.

Resolução n.º 64/97:

Cria o Instituto Nacional de Investigação Cultural — INIC.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 1º

Resolução nº 72/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nº 1 do artigo 1º da lei nº 15/IV/91, de 30 de Dezembro, aos cidadãos:

Baltazar Juanário Lima Barros;

Emanuel Magno Pereira da Silva;

Francisco Monteiro;

Genialda Maria Ferreira Querido;

José Eduardo Gama Rodrigues Tavares;

José Maria Ferreira Querido;

Mário Alberto Almeida Fonseca;

Mário Visitação Rodrigues Moreira;

Silvestre Lopes;

Teodoro Lopes Almeida.

Aprovada em 27 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 73/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 1998, constante dos anexos à presente resolução.

Artigo 2º

1. O montante previsto das receitas é de trezentos e oitenta milhões cento e quinze mil e dezoito escudos.

2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no número 1.

Artigo 3º

Fica a Mesa da Assembleia Nacional autorizada, ouvido o Conselho Administrativo, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício de 1998.

Artigo 4º

Fica a Mesa da Assembleia Nacional autorizada, ouvido o Conselho Administrativo, a recorrer ao crédito em qualquer instituição financeira nacional para obviar a despesas urgentes e inadiáveis desde que estejam previstas no orçamento as correspondentes receitas.

Artigo 5º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho Administrativo.

Artigo 6º

Esta Resolução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

ASSEMBLEIA NACIONAL
CONSELHO ADMINISTRATIVO

MAPA DAS RECEITAS A SEREM ARRECADADAS E DESPESAS A SEREM PAGAS, NO DECORRER DO ANO ECONÓMICO DE 1998, PELO ORÇAMENTO PRIVATIVO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

Designação das receitas	Montantes		Designação das despesas	Montantes	
	Parciais	Totais		Parciais	Totais
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Saldo orçamental	315.018,00		Remunerações certas e permanentes	152.190.417,00	
Publicações e impressos	200.000,00		Abonos variáveis ou eventuais	7.980.000,00	
Rendimentos diversos	500.000,00		Segurança social	7.292.600,00	
Dotação inscrita no O.E.	276.000.000,00	277.015.018,00	Bens duradouros	3.860.000,00	
			Bens não duradouros	12.500.000,00	
			Aquisição de serviços	83.174.000,00	
			Transferências ao sector público	1.000.000,00	
			Transferências ao exterior	2.485.303,00	
			Outras despesas correntes	7.000.000,00	277.482.320,00
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Rendimentos de bens patrimoniais	3.100.000,00		Investimentos	100.000.000,00	
Dotação inscrita no O.E.	100.000.000,00	103.100.000,00	Amortizações da dívida	2.632.698,00	102.632.698,00
TOTAL		380.115.018,00	TOTAL		380.115.018,00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, 9 de Dezembro de 1997. – O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*. — A Presidente, *Ondina Maria Fonseca R. Ferreira*.

TABELA DAS RECEITAS PREVISTAS
PARA O ANO ECONÓMICO DE 1998

Designação das receitas	Montantes	
	Parciais	Totais
RECEITAS CORRENTES		
Saldo orçamental	315.018,00	
Publicações e impressos	200.000,00	
Rendimentos diversos	500.000,00	
Dotação inscrita no O.E.	276.000.000,00	277.015.018,00
RECEITAS DE CAPITAL		
Rendimentos de bens patrimoniais	3.100.000,00	
Dotação inscrita no O.E.	100.000.000,00	103.100.000,00
TOTAL GERAL		380.115.018,00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, 9 de Dezembro de 1997. – O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*. — A Presidente, *Ondina Maria Fonseca R. Ferreira*.

ASSEMBLEIA NACIONAL
CONSELHO ADMINISTRATIVODESENVOLVIMENTO DA TABELA DAS DESPESAS PREVISTAS
PARA O ANO ECONÓMICO DE 1998

Código	Designação das despesas	Dotação 1998
<u>DESPESAS CORRENTES</u>		
01.00.00	Despesas com o pessoal	
01.01.00	<u>Remunerações certas e permanentes</u>	
01.01.01	Pessoal do quadro aprovado por lei	56 423 871,00
01.01.02	Deputados	58 140 000,00
01.01.03	Pessoal não pertencente ao quadro	20 310 330,00
01.01.04	Pessoal avençado	3 514 560,00
01.01.05	Despesas de representação	1 426 800,00
01.01.06	Gratificações certas e permanentes	422 856,00
01.01.07	Subsídio de renda de casa	324 000,00
01.01.09	Subsídio de comunicação	11 628 000,00
01.02.00	<u>Abonos variáveis ou eventuais</u>	
01.02.02	Horas extraordinárias	1 820 000,00
01.02.03	Alimentação e alojamento	200 000,00
01.02.04	Vestuários e artigos pessoais	1 600 000,00
01.02.05	Subsídio de instalação	3 700 000,00
01.02.06	Outros abonos em numerário ou espécie	660 000,00
01.03.00	<u>Segurança social</u>	
01.03.01	Encargos com a saúde	500 000,00
01.03.03	Abono de família	605 000,00
01.03.07	Contribuições para Previdência Social	2 937 600,00
01.03.09	Assistência na doença	3 000 000,00
01.03.10	Outros encargos sociais	250 000,00
02.00.00	<u>Aquisição de bens e serviços</u>	
02.01.00	<u>Bens duradouros</u>	
02.01.04	Material de secretaria	800 000,00
02.01.05	Material de cultura	1 500 000,00
02.01.06	Outros bens duradouros	1 560 000,00
02.02.00	<u>Bens não duradouros</u>	
02.02.02	Combustíveis e lubrificantes	5 000 000,00
02.02.05	Consumos de secretaria	2 000 000,00
02.02.06	Material de transporte - peças	500 000,00
02.02.07	Outros bens não duradouros	5 000 000,00
02.03.00	<u>Aquisição de serviços</u>	
02.03.01	Electricidade e água	5 500 000,00
02.03.04	Comunicação	4 800 000,00

02,03,05	Deslocações e estadias	53.024.000,00
02,03,06	Representação dos serviços	4.000.000,00
02,03,07	Seguros	6.300.000,00
02,03,08	Vigilância e segurança	960.000,00
02,03,09	Limpeza, higiene e conforto	4.720.000,00
02,03,11	Despesas com os serviços bancários	270.000,00
02,03,12	Outros serviços	2.600.000,00
04,00,00	Transferências correntes	
04,01,00	<u>Transferências ao sector público</u>	
04,01,01	Subsídio ao Conselho Comunicação Social e Cons. Assuntos Regionais	3.000.000,00
04,03,00	<u>Transferências ao exterior</u>	
04,03,01	Quotas a Organismos Internacionais	2.235.300,00
04,03,02	Outros transferências para o exterior	250.000,00
05,00,00	<u>Outras despesas correntes</u>	
05,03,00	Dotação provisional	1.500.000,00
05,05,00	Diversas	4.500.000,00
<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>		
06,00,00	Aquisição de bens de capital	
06,01,00	<u>Investimentos</u>	
06,01,01	Edifícios	86.000.000,00
06,01,03	Material de transporte	3.000.000,00
06,01,04	Material de informática	6.000.000,00
06,01,05	Maquinaria e equipamentos	5.000.000,00
08,01,00	<u>Amortizações da dívida</u>	2.632.698,00
TOTAL		380.115.018,00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, 9 de Dezembro de 1997. – O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*. — A Presidente, *Ondina Maria Fonseca R. Ferreira*.

Resolução nº 74/V/97

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

O Deputado que por causa do exercício do seu mandato passe a residir na Cidade da Praia, tem direito a um subsídio de instalação equivalente a dois meses do vencimento base, a que como tal tem direito.

Artigo 2º

Serão suportadas pelo Orçamento Privativo da Assembleia Nacional as despesas de transportes e seguros do deputado e do seu agregado familiar.

Artigo 3º

1. Nas mesmas circunstâncias, as despesas com transporte, embalagem e seguro do recheio da casa de morada de família, de uma viatura pessoal e demais bagagens do deputado serão suportadas pelo Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

2. Para além do mobiliário, considera-se bagagem todos os bens pessoais do deputado e dos membros do seu agregado familiar à data da sua instalação.

Artigo 4º

1. O transporte da bagagem far-se-á por via marítima ou terrestre.

2. Quando a deslocação tenha de ser feita por via aérea, a Assembleia Nacional garantirá as despesas com excesso de bagagem de 20 kg, por membro do agregado familiar, até ao máximo de 60 kg.

Artigo 5º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo da Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 96/97

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É revogado o artigo 229º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro na nova redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 22/96, de 22 de Julho.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Armando Ferreira, Júnior

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República. **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 97/97,

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do nº 2 do artigo 25º do Decreto-lei 6/93, de 1 de Março, na redacção dada pelo Decreto-lei nº 39/96, de 14 de Setembro, e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º, nº 2, b) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aditamento)

É aditado um novo artigo 23º - ao Diploma Orgânico do Ministério da Educação, Ciência e Cultura aprovado pelo Decreto-lei nº 14/97, de 24 de Março, com a seguinte redacção:

“1. É criado, junto do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura e na dependência directa deste, o Gabinete de Salvaguarda do Património, abreviadamente designado por GSP.

2. O GSP tem por função apoiar o Secretário de Estado da Cultura na coordenação, fiscalização e execução da política do Governo respeitante à salvaguarda do património cultural mobiliário e imobiliário, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Apoiar e fomentar a criação e funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;
- b) Promover estudos, elaborar projectos, fazer o acompanhamento técnico e fiscalizar as obras em edifícios isolados ou conjuntos que tenham valor universal ou interesse nacional;
- c) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação e classificação do património cultural e organizar acções tendo em vista a sua salvaguarda e conservação;
- d) Promover e assegurar a preservação, defesa e protecção dos bens pertencentes ao domínio arqueológico nacional;

- e) Acompanhar, promover e participar na coordenação e fiscalização dos trabalhos arqueológicos subaquáticos, bem como na sua salvaguarda e valorização;
- f) Desenvolver e apoiar acções de formação e de divulgação na área da arqueologia subaquática;
- g) Assegurar, através de brigadas constituídas para o efeito, a salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;
- h) Promover e apoiar iniciativas respeitantes ao património cultural, nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições e conferências sobre o património cultural;
- i) Propor a concessão de autorização para a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos, nomeadamente subaquáticos.
- j) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de espécies de valor arqueológico subaquático, ainda que não inventariados;
- k) Impedir a exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior, podendo recorrer para esse efeito a quaisquer autoridades ou serviços públicos competentes;
- l) Patrocinar a criação e apoiar o funcionamento de organismos destinados á defesa e valorização do património arqueológico;
- m) Propor, nos termos da lei, a expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como a de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção que prejudiquem a conservação dos bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
- n) Promover o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos, não autorizados ou que estejam a ser efectuados em desconformidade com a lei sobre o património cultural, incorrecta ou deficientemente;
- o) Promover o restauro de objectos de interesse cultural;
- p) Criar e gerir museus ou espaços museológicos ;
- q) Colaborar com os municípios, associações e particulares em assuntos relacionados com a salvaguarda do património;
- r) Propor legislação em matéria do património cultural;
- s) Executar todas as acções de cooperação respeitantes ao património cultural referido, em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela política externa;
- t) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Secretário de Estado da Cultura em matéria de património cultural.

3. O GSP é dirigido por um dos assessores do Secretário de Estado da Cultura, competindo-lhe acompanhar, coordenar, planificar e gerir as actividades do GSP de harmonia com as instruções e orientações emanadas daquele membro de Governo .

4. O assessor a que se refere o número anterior é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, por quem for designado pelo Secretário de Estado da Cultura.

5. O GSP será integrado, preferencialmente, pela via de instrumentos de mobilidade interna e poderá contratar serviços externos especializados a entidades nacionais ou estrangeiras.

6. No exercício das suas funções, o GSP articulará a sua acção com a actuação dos municípios e dos organismos desconcentrados previstos na lei”.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luis Livramento Monteiro de Brito — José António Mendes dos Reis — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº98/97

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Extinção)

São extintos os seguintes organismos publicos :

- a) O Instituto Cabo-verdiano do Cinema, criado pelo Decreto nº 47/77, de 4 de Junho;
- b) O Centro Nacional de Artesanato, criado pelo Decreto nº 103/77, de 23 de Outubro;
- c) O Instituto Cabo-verdiano do Livro e do Disco, criado pelo Decreto nº 54/88, de 25 de Junho;
- d) O Instituto Nacional de Cultura, criado pelo Decreto-Lei nº 99-A/90, de 27 de Outubro.

Artigo 2º

(Destino do pessoal)

1. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma estejam a exercer funções no organismo ora extintos podem ser integrados no quadro de:

- a) Novos institutos públicos na área da cultura aos quais sejam cometidas atribuições similares ou conexas;
- b) Demais serviços do Ministério da Educação, Ciência e Cultura em que se verifique a existência de vagas.

2. A integração no quadro dos institutos referidos na alínea a) do nº 1, deverá ser precedida de anuência do funcionário, e implica a opção pelo regime previsto nos respectivos estatutos e a consequente cessação do vínculo à função pública, caso couber, sem prejuízo de ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestado.

3. A integração do pessoal nos termos dos números anteriores deverá ser concretizada no prazo de 120 dias contados da publicação deste diploma, através de lista nominativa aprovada por despacho conjunto do Ministro da Educação, Ciência e Cultura e do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro.

4. Os funcionários dos organismos ora extintos, bem como os agentes em efectividade de funções com carácter de continuidade e subordinação hierárquica, que não forem integrados nos organismos referidos no nº 1, terão um dos seguintes destinos, conforme couber:

- a) Transferência para qualquer outro serviço, instituto público ou para qualquer município, nos termos dos artigos 3º a 6º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho;
- b) Inclusão no Programa de Abandono Voluntário, nos termos do Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho;
- c) Cessação da relação funcional com o Estado, mediante indemnização nos termos das leis do trabalho aplicáveis ao despedimento por facto de príncipe.

5. Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a prestar serviço nos organismos ora extintos em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, regressarão aos seus lugares de origem.

6. Os funcionários dos organismos ora extintos que, estando em licença de longa duração à data da entrada em vigor do presente diploma, pretendam regressar ao serviço e não sejam colocados nos organismos referidos no nº 1, aguardarão vaga nos termos da legislação aplicável, num dos serviços do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 3º

(Destino do património)

O património dos organismos ora extintos será afectado a outros serviços públicos ou alienado, nos termos que forem fixados por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 4º

(Verbas orçamentais)

As verbas inscritas no Orçamento de Estado e destinadas aos organismos ora extintos serão afectadas a novos organismos públicos criados ou a serem criados no sector da cultura, nos termos estabelecidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Artigo 5º

(Comissão liquidatária)

1. Para cada organismo ora extinto é criada uma comissão liquidatária encarregada de, sob a orientação do Secretário de Estado da Cultura, proceder às respectivas operações de liquidação, designadamente:

- a) Proceder ao inventário do património do organismo e propôr o destino a dar aos respectivos elementos;
- b) Cobrar os créditos e liquidar os débitos do organismo;
- c) Gerir os assuntos correntes e garantir a continuidade do serviço público a cargo do organismo até à entrada em funcionamento da nova entidade administrativa com atribuições na respectiva área;
- d) Resolver todas as questões pendentes com os trabalhadores e pagar eventuais indemnizações devidas aos mesmos.

2. A comissão liquidatária é composta por:

- a) Uma individualidade, que preside, designada pelo membro de Governo responsável pela cultura;
- b) Duas individualidades designadas pelo membro de Governo responsável pelas finanças.

3. Os membros da comissão liquidatária têm direito a uma gratificação a ser fixada por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

4. O mandato da comissão liquidatária tem a duração de seis meses, contados a partir da data da sua posse.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — José Luis Livramento Monteiro de Brito.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 99/97

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº 2 a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os novos estatutos do Arquivo Histórico Nacional que baixam em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 2º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional será aprovado por Decreto-Regulamentar, sob proposta conjunta do Ministro da Educação, Ciência e Cultura, do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 3º

(Revogação)

São revogados :

- a) Os estatutos anexos ao Decreto nº 123/88, de 31 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei nº 51/95, de 25 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei nº 23/96, de 29 de Julho ;
- d) A Portaria nº 51/92, de 7 de Setembro.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luis Livramento Monteiro de Brito — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Estatutos do Arquivo Historico Nacional

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º

(Denominação e natureza)

O Arquivo Histórico Nacional, adiante designado AHN, é um estabelecimento público do Estado

Artigo 2º

(Sede)

O AHN tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 3º

(Direito aplicável)

O AHN rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis aos estabelecimentos publicos .

Artigo 4º

(Atribuições)

1. O AHN é o organismo público responsável pela preservação do património histórico-arquivístico caboverdiano.

2. Para a realização das suas atribuições, incumbe ao AHN, designadamente:

- a) Recolher, inventariar, seleccionar, catalogar, incorporar, conservar, tratar e promover o património historico-arquivístico caboverdiano.
- b) Adquirir cópias, resumos, inventários, índices, microfímes, fotocópias de documentos existentes nas bibliotecas e arquivos, públicos e particulares, nacionais e estrangeiros, relacionados com a História de Cabo Verde;
- c) Receber, em depósito, doações, legados, bem assim toda a documentação que lhe for atribuída;
- d) Exercer a função de depositário legal de todos os diplomas legislativos e textos produzidos no país, no âmbito dos serviços do Estado e de outros organismos públicos, nos termos e prazos previstos na lei;
- e) Estabelecer ligações com as outras unidades documentais a nível nacional ;
- f) Promover e apoiar a criação da Rede Nacional de Arquivos, com funções de participação na implementação da política do sector e de conservação e divulgação de documentos de interesse para a História de Cabo Verde;
- g) Identificar as necessidades do sector dos arquivos em pessoal qualificado e promover a sua formação, reciclagem ou aperfeiçoamento;
- h) Realizar trabalhos arquivísticos em geral;
- i) Contribuir para a difusão de documentos de arquivo, designadamente através da publicação de guias de arquivos, inventários, sumários, inventários analíticos, repertórios, bibliografias, catálogos, exposições e palestras;
- j) Comunicar ao público em geral a informação contida nos documentos de arquivo;
- k) Promover a publicação de documentos de maior importância para a História de Cabo Verde;

- l)* Promover e colaborar nas iniciativas que tenham por fim a preservação e defesa do património escrito nacional;
 - m)* Estabelecer relações com os arquivos e instituições similares, estrangeiros ou internacionais;
 - n)* Participar em reuniões, conferências e congressos a nível nacional, regional e internacional;
 - o)* Outorgar em contratos de concepção, coordenação e apoio a projectos de implementação de serviços de arquivos, de bibliotecas ou de documentação, no país ou no estrangeiro;
 - p)* Conceber planos de definição e de desenvolvimento de sistema e política nacional de informação, procedendo ao diagnóstico das situações sectoriais (arquivos, bibliotecas e centros de documentação);
 - q)* O mais que lhe for cometido por lei ou, em matéria das suas atribuições, pela entidade tutelar.
- b)* Dirigir superiormente o AHN com vista à prossecução das suas atribuições;
 - c)* Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Técnico de Arquivos;
 - d)* Autorizar despesas necessárias ao funcionamento do AHN até o valor correspondente a cinco vezes o vencimento do cargo que ocupa;
 - e)* Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do AHN;
 - f)* Despachar os assuntos da competência própria do AHN que por lei não careçam de resolução superior;
 - g)* Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do AHN;
 - h)* Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;
 - i)* Propor a abertura e o encerramento das delegações;
 - j)* Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do AHN, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade tutelar;
 - k)* Incentivar a cooperação com organizações internacionais;
 - l)* Manter contactos com estabelecimentos de ensino público ou privado para organização de visitas de estudo no país e no estrangeiro;
 - m)* Velar pela participação do AHN em Mesas Redondas e Congressos Internacionais;
 - n)* Propor o quadro de pessoal do AHN, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal do AHN;
 - o)* Propor o provimento de cargos de chefia dos serviços técnicos do AHN;
 - p)* Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
 - q)* Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do AHN, nos termos legais;
 - r)* Manter a entidade tutelar informada sobre as actividades do AHN e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
 - s)* Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do AHN;
 - t)* O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao AHN.

CAPITULO II

Da Organização e Funcionamento

Secção I

Dos Órgãos

Artigo 5º

(Enumeração)

O AHN integra os seguintes órgãos:

- a)* O Director-Geral;
- b)* O Conselho Técnico de Arquivos;
- c)* O Conselho Administrativo.

Artigo 6º

(Director Geral)

As actividades do AHN são dirigidas e coordenadas superiormente pelo Director-Geral.

Artigo 7º

(Nomeação)

O Director-Geral é provido nos termos legalmente aplicáveis ao pessoal dirigente dos institutos públicos, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 8º

(Substituição)

Nas suas faltas, ausências e impedimentos o Director Geral é substituído nos termos legalmente estabelecidos para os cargos dirigentes da Função Publica ou equiparados.

Artigo 9º

(Competência)

1. Ao Director-Geral assegura a gestão e a coordenação das actividades do AHN, competindo-lhe, designadamente:

- a)* Representar o AHN em juízo e fora dele;

2. No exercício das suas funções, o Director-Geral tem direito a um secretário nos termos legalmente estabelecidos para o pessoal dirigente da Função Pública ou equiparado.

Secção II

(Do Conselho Técnico de Arquivos)

Artigo 10º

(Natureza)

O Conselho Técnico de Arquivos é o órgão de consulta para os assuntos de carácter técnico-científico e relacionados com as orientações e coordenação da doutrina arquivística.

Artigo 11º

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Técnico de Arquivos integra o Director-Geral que o preside, e os Directores de Serviços do AHN.

2. Sempre que necessário poderão ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Técnico de Arquivos técnicos ou entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria específica a tratar.

3. O Conselho Técnico de Arquivos aprovará o seu regulamento interno.

4. O Conselho Técnico de Arquivos reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

5. Ao Conselho Técnico de Arquivos são aplicáveis as regras de funcionamento e deliberação constantes da secção I do capítulo III do Decreto Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 12º

(Competência)

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Técnico de Arquivos, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre os programas, planos de actividades e de investigação do AHN, bem assim os respectivos relatórios anuais;
- b) Fazer propostas e emitir pareceres sobre a aquisição e a utilização de documentos e equipamentos científicos;
- c) Propôr a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o AHN;
- d) Apresentar propostas para a promoção da investigação e pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais;
- e) Emitir parecer sobre a eliminação de documentos;
- f) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações constituídos por acervos documentais.

Secção III

(Do Conselho Administrativo)

Artigo 13º

(Natureza)

O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do AHN.

Artigo 14º

(Composição)

1. O Conselho Administrativo é integrado pelo Director-Geral, que o preside e por um director de serviço designado pelos seus pares e por uma individualidade de reconhecida competência e idoneidade em matéria administrativa e financeira, designada pela entidade tutelar.

2. O Conselho Administrativo aprovará o seu regulamento interno.

3. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês.

4. Ao Conselho Administrativo são aplicáveis as regras de funcionamento e deliberação constantes da secção I do capítulo III do Decreto Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 15º

(Competência)

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar os instrumentos de gestão provisória, os regulamentos internos e os documentos de prestação de contas, nos termos e prazos legalmente estabelecidos para os institutos públicos;
- b) Autorizar despesas de montante superior a dez vezes o vencimento do cargo do Director-Geral;
- c) Propôr alterações orçamentais;
- d) Deliberar, em geral, sobre todos os assuntos de carácter administrativo e financeiro que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, não compitam ao Director Geral ou lhe sejam submetidos por este;
- e) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade tutelar.

Secção IV

(Dos Serviços)

Artigo 16º

(Enumeração)

O AHN compreende os seguintes serviços técnicos:

- a) Direcção de Serviços Técnicos;
- b) Direcção de Serviços de Comunicação Documental;
- c) Direcção de Serviços de Pesquisa e Publicações.

Secção V

(Da Direcção de Serviços Técnicos)

Artigo 17º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços Técnicos é a unidade orgânica responsável por todos os assuntos relativos à arquivística.

Artigo 18º

(Composição)

A Direcção dos Serviços Técnicos é dirigida por um director designado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, sob proposta do Director-Geral do AHN, de entre indivíduos habilitados com formação universitária no domínio de arquivos, e integra técnicos arquivistas.

Artigo 19º

(Competência)

Compete à Direcção de Serviços Técnicos:

- a) Velar pela boa conservação e preservação física dos documentos de arquivo;
- b) Proceder à recolha, selecção e eliminação de documentos de arquivos;
- c) Acompanhar o controle de documentos de arquivos desde os serviços de pré-arquivagem até aos armazéns do AHN;
- d) Proceder à catalogação e classificação dos documentos de arquivos;
- e) Elaborar repertórios, inventários, catálogos e guias de arquivos;
- f) Emitir declarações de grande interesse histórico-arquivístico;
- g) Proceder, em caso de necessidade, à reivindicação e recuperações de documentos de arquivos;
- h) Proceder à microfilmagem de documentos de arquivos;
- i) Velar pela recuperação e reprodução de arquivos audiovisuais;
- j) Elaborar os planos de actividades e respectivos relatórios;
- k) Estudar e conceber projectos para o AHN na área de sua competência;
- l) Assegurar a formação e a preparação profissional do pessoal necessário a Rede Nacional de Arquivos;
- m) Elaborar o ficheiro do património arquivístico nacional;
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

Secção VI

(Da Direcção de Serviço de Comunicação Documental)

Artigo 20º

(Natureza)

A Direcção de Serviço de Comunicação Documental é a unidade orgânica responsável por todos os assuntos relativos à biblioteconomia e comunicação de documentos ao público.

Artigo 21º

(Composição)

A Direcção dos Serviços de comunicação Documental é dirigida por um director designado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, sob proposta do Director-Geral do AHN, de entre indivíduos habilitados com formação universitária no domínio de biblioteca ou documentação, e integra técnicos bibliotecários ou documentalistas.

Artigo 22º

(Competência)

Compete à Direcção de Serviços de Comunicação Documental:

- a) Assegurar as relações com o público consultor dos documentos de arquivos, da biblioteca e do museu do AHN;
- b) Orientar a pesquisa histórico-arquivística;
- c) Velar pela boa consulta dos documentos de arquivos, da biblioteca e do museu do AHN;
- d) Assegurar a reprodução de documentos de arquivos solicitada pela Administração ou pelos pesquisadores e público em geral;
- e) Manter o bom funcionamento da Biblioteca de apoio a Sala de Leitura e do Museu de documentos especiais do AHN;
- f) Elaborar planos de actividades e respectivos relatórios;
- g) Estudar e conceber projectos para o AHN na área de sua competência;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

Secção VII

(Da Direcção de Pesquisa e Publicações)

Artigo 23º

(Natureza)

A Direcção de Pesquisa e Publicações é a unidade orgânica responsável por todos os assuntos relativos à pesquisa histórico-arquivística e a publicações.

Artigo 24º

(Composição)

A Direcção de Pesquisa e Publicações é dirigida por um director designado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, sob proposta do Director-Geral do AHN, de entre indivíduos habilitados com formação universitária no domínio de história, e integra técnicos historiadores.

Artigo 25º

(Competência)

Compete à Direcção de Pesquisa e Publicações:

- a) Emitir pareceres de ordem histórico-arquivístico e cultural;

- b) Organizar exposições, palestras e conferências;
- c) Assegurar a publicação de trabalhos efectuados;
- d) Elaborar planos actividades e respectivos relatórios;
- e) Estudar e conceber projectos para o AHN, na área de sua competência;
- f) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

CAPITULO III

Da Gestão

Artigo 26º

(Princípios)

1. Com vista a evitar o crescimento desmesurado da sua estrutura administrativa, o AHN procurará realizar por via indirecta, mediante contrato administrativo ou de direito privado, as tarefas de execução que lhe incumbam, recorrendo a iniciativa privada idónea e com capacidade para as realizar com qualidade e a custos acessíveis, salvo se o interesse publico manifestamente o não recomendar.

2. O AHN deverá, designadamente, privilegiar a via indirecta, para o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares e de segurança de instalações, a expedição de correspondencia ordinária, a prestação de assistencia técnica, a elaboração de estudos, pareceres ou projectos.

Artigo 27º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A gestão do AHN é disciplinada pelo Programa do Governo, pelas Grandes Opções do Plano, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, pelo Orçamento do Estado e pelos seguintes instrumentos privativos de gestão provisional:

- a) Programas anual e pluri-anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Programação financeira anual de desembolsos.

2. Os modelos e os prazos de elaboração e aprovação dos projectos dos instrumentos previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 são os estabelecidos para os institutos públicos.

Artigo 28º

(Património)

O património privativo do AHN é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe sejam afectados.

Artigo 29º

(Receitas)

1. Constituem receitas do AHN:

- a) As transferencias e outras dotações do Estado;

b) Os recursos que lhe forem atribuídos para a investigação e o desenvolvimento através de programas de cooperação multilateral ou bilateral descentralizada

c) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;

e) O produto da venda dos bens e serviços que produza;

g) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;

h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

2. Os fundos do AHN são depositados no Banco de Cabo Verde em conta do Tesouro, movimentada nos termos legais, mediante a intervenção do Director Geral e do responsável pelos serviços administrativos e financeiros, ou os respectivos substitutos em exercicio, ou ainda por dois procuradores devidamente mandados para o efeito.

3. Para pequenas despesas poderá o AHN dispor, em cofre, de um fundo de maneiio, nos termos definidos pela entidade tutelar, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Artigo 30º

(Fiscalização e prestação de contas)

1. O AHN está sujeito a fiscalização e presta contas pelas formas, nos termos e prazos legalmente definidos para aos estabelecimentos públicos.

2. A gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial do AHN pode ser sujeita a auditoria externa independente, por decisão da entidade tutelar ou dos membros do Governo responsáveis pela Cultura, pela Administração Publica ou pelas Finanças.

Artigo 31º

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do AHN aplica-se o regime jurídico-laboral legalmente previsto para os estabelecimentos públicos do Estado e o respectivo regime da previdência social.

CAPITULO IV

Da Superintendencia do Governo

Artigo 32º

(Entidade tutelar)

A superintendencia do Governo sobre o AHN incumbe ao Ministro responsável pela área da cultura, designado entidade tutelar, o qual pode delegar os seus poderes em Secretário de Estado dele dependente, quando existir.

Artigo 33º

(Poderes de superintendencia)

1. Compete à entidade tutelar:

- a) Orientar superiormente a actividade do AHN, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade politico-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Publica e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhes instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional do AHN;
- c) Determinar inquéritos, sindicancias e inspecções ao AHN;
- d) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do AHN e sobre a realização das respectivas atribuições ;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas do AHN antes da sua submissão ao Tribunal de Contas ;
- f) Homologar os regulamentos do AHN ;
- g) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do quadro de pessoal e da tabela salarial do AHN;
- h) Prover os cargos de chefia de direcção do AHN;
- i) Homologar os contratos de prestação de serviços celebrados pelo AHN;
- j) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis do património privativo do AHN ;
- k) Autorizar a aceitação pelo AHN de donativos, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos ;
- l) Autorizar a realização de despesas de valor superior ao que compete ao Conselho Administrativo autorizar;
- m) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações;
- n) Substituir-se aos órgãos do AHN, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
- o) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos administrativos do AHN que violem a lei ou que considere, fundamentadamente, inoportunos ou inconvenientes para o interesse publico;
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

2. As competencias previstas nas alíneas e), j) e k) , bem como a competencia para aprovação de orçamentos do AHN incluída na alínea b) do nº 1, são exercidas por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 34º

(Vinculação)

O AHN obriga-se pela assinatura do Director-Geral ou de quem o substituir ou ainda pela assinatura de procurador com poderes especiais para o acto.

Artigo 35º

(Transição)

O AHN exercerá as funções de Biblioteca Nacional, enquanto não for criado este organismo.

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luis Livramento Monteiro de Brito*

Decreto-Lei nº 100/97

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação de estatutos)

São aprovados os estatutos do Instituto de Promoção Cultural, abreviadamente IPC, criado pela Resolução nº 63/97, de 31 de Dezembro, os quais fazem parte integrante do presente diploma e baixam em anexo, assinados pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 2º

(Direito aplicável)

O IPC rege-se pelos seus estatutos e subsidiariamente pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos publicos em geral.

Artigo 3º

(Sucessão)

O IPC, relativamente às matérias incluídas nas atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo antecedente, sucede ao extinto Instituto Nacional de Cultura nas competencias, direitos e obrigações que para este decorriam da lei ou de contrato em vigor, considerando-se feitas ao IPC as referencias ao mencionado organismo extinto.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —
José Luís Livramento Monteiro de Brito — José António dos Reis.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 31 de Dezembro de 1997

O Primeiro Ministro. *Carlos Veiga*

Estatutos do Instituto de Promoção Cultural

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Natureza)

O Instituto de Promoção Cultural, abreviadamente designado IPC, é um estabelecimento publico do Estado.

Artigo 2º

(Sede e representações)

1. O IPC tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou ter representantes em qualquer outra parte do território nacional.

2. O IPC poderá criar centros culturais em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

3. À gestão dos centros culturais poderá ser aplicado o regime de descentralização associativa previsto na lei orgânica do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 3º

(Atribuições)

1. São atribuições do IPC :

- a) O fomento e a promoção da criação artística e literária, da produção cultural nacional e, em geral, das actividades culturais de organizações e agentes privados ou publicos;
- b) A divulgação do livro, de registos audiovisuais, designadamente cinema, vídeo e discos, e de obras de cultura em geral, com acento na produção nacional;
- c) A formação artística, nomeadamente nas áreas da musica, do artesanato, da fotografia, das artes plásticas, do teatro, da dança e do audiovisual;
- d) O desenvolvimento de projectos culturais de caracter experimental ;
- e) O fomento e a promoção da industria da cultura, designadamente da comercialização de produtos culturais;

f) A melhoria da qualidade dos produtos culturais cabo-verdianos;

g) A promoção do diálogo entre todos os agentes do desenvolvimento cultural;

h) O intercambio cultural com o exterior, designadamente com a diáspora.

2. Para a consecução das suas atribuições, incumbe ao IPC coordenar, promover, preparar, projectar, conceber, organizar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente for em relação, designadamente:

- a) Ao levantamento e actualização das informações respeitantes aos agentes e organizações culturais, no país e na diáspora;
- b) À definição do estatuto dos diversos agentes culturais;
- c) À organização de concursos, encontros e festivais de cultura, designadamente nos domínios da criação artística e literária, do cinema, vídeo, música, teatro, dança e folclore;
- d) Ao estímulo ao surgimento de produtores, realizadores e pessoal técnico nacional nos domínios do vídeo, do cinema e do espectáculo cultural em geral;
- e) À preservação, conservação e divulgação do património filmico nacional e universal, a filiação de organismos cabo-verdianos em organismos internacionais que se proponham a defesa dos arquivos cinematográficos e o intercambio com organismos cinematográficos estrangeiros, contribuindo para o desenvolvimento da cultura cinematográfica;
- f) À produção e comercialização do artesanato nacional e aposição do selo de qualidade nos produtos artesanais cabo-verdianos;
- g) À organização do relacionamento cultural com o exterior, designadamente com a diáspora, em articulação com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

3. O IPC participa na preparação, execução e avaliação da execução dos planos de desenvolvimento para a área cultural.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 4º

(Enumeração)

São órgãos do IPC o Presidente e o Conselho Administrativo .

Artigo 5º

(Presidente)

1. O Presidente assegura a gestão, a orientação e a coordenação das actividades do IPC.

2. O Presidente é provido mediante contrato de gestão, nos termos da lei aplicável aos estabelecimentos publicos .

3. Compete ao Presidente:

- a) Representar o IPC em juízo e fora dele;
- b) Dirigir superiormente o IPC com vista à prossecução das suas atribuições;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
- d) Autorizar despesas necessárias ao funcionamento do IPC até o valor correspondente a cinco vezes o vencimento do cargo que ocupa;
- e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IPC;
- f) Despachar os assuntos da competência própria do IPC que por lei não careçam de resolução superior;
- g) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do IPC;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;
- i) Propor a abertura e o encerramento das delegações;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do IPC, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade de superintendencia;
- k) Propor o quadro, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal do IPC;
- l) Propor o provimento de cargos de chefia dos serviços centrais do IPC;
- m) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
- n) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do IPC, nos termos legais;
- o) Manter a entidade de superintendencia informada sobre as actividades do IPC e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- p) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do IPC;
- q) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao IPC.

4. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por quem, sob proposta sua, for designado pela entidade de superintendencia.

Artigo 6º

(Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do IPC.

2. Integram o Conselho Administrativo:

- a) O Presidente do IPC, que preside;
- b) Os directores do IPC.

3. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos e de quadro de pessoal, bem como os documentos de prestação de contas do IPC;
- b) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até o valor correspondente a duas vezes a que compete ao Presidente autorizar;
- c) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela entidade de superintendencia;
- d) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Deliberar, em geral, sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade de superintendencia;
- f) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente;
- g) O mais que lhe for legalmente cometido .

4. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e aprova o respectivo regimento, applicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capitulo III do Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

CAPÍTULO III

Serviços Centrais

Artigo 7º

(Enumeração)

São serviços centrais do IPC :

- a) A Direcção de Audio-Visual, Artesanato e Artes Plásticas;
- b) A Direcção do Livro;
- c) A Direcção de Animação Cultural e Marketing;
- d) A Direcção Administrativa e Financeira.

Artigo 8º

(Chefias)

Os serviços centrais do IPC são chefiados por directores providos mediante contrato de gestão, sob proposta do Presidente, nos termos legalmente aplicáveis aos institutos publicos.

Artigo 9º

(Direcção de Audiovisual, Artesanato e Artes Plásticas)

A Direcção de Audiovisual, Artesanato e Artes Plásticas é o serviço central do IPC encarregado de fomentar a cultura, a arte e a indústria cinematográficas, discográficas e videográficas, bem como o desenvolvimento do artesanato e das artes plásticas, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Promover, incentivar, apoiar, disciplinar e regulamentar a produção, importação, distribuição, comercialização e exibição de filmes, de discos e de suportes de vídeo dentro do território nacional, bem como a sua exportação;
- b) Divulgar a produção cinematográfica, musical, videográfica e fotográfica nacionais;
- c) Estimular o desenvolvimento do cinema e do vídeo experimentais, de arte e de amadores;
- d) Promover e apoiar a formação profissional, designadamente nos domínios do cinema, da música, do disco, do vídeo, da fotografia e das artes plásticas em geral;
- e) Promover a protecção e expansão do filme, do disco, do vídeo e da fotografia enquanto instrumentos de difusão de cultura cabo-verdiana, no país e no estrangeiro;
- f) Apoiar e dinamizar a constituição e o funcionamento de associações ou organizações que tenham em vista a divulgação e o fomento da cultura cinematográfica e musical;
- g) Propor a concessão de assistência financeira às entidades cinematográficas, discográficas, videográficas e fotográficas que contribuam de modo relevante para a promoção e difusão da cultura;
- h) Promover a celebração de acordos internacionais nos domínios cinematográfico, discográfico, videográfico e fotográfico, nomeadamente de co-produção;
- i) Emitir parecer sobre quaisquer acordos de co-participação do Estado na produção de filmes, discos ou vídeos e sobre todos os assuntos ligados à actividade cinematográfica, discográfica, videográfica e fotográfica que, para o efeito lhe forem submetidos pelo Presidente ;
- j) Classificar filmes destinados a exibição, fixando os condicionamentos de idade dos assistentes;
- k) Autorizar o funcionamento de recintos de cinema, ouvidas as demais entidades competentes na matéria;
- l) Promover ou, se não competir legalmente a outra entidade, conceder vistos de rodagem e todas as outras autorizações exigidas para o exercício da actividade cinematográfica, discográfica ou videográfica;

- m) Promover o estudo das diversas formas de artesanato cabo-verdiano como expressão de cultura, com vista à sua identificação, conservação, fomento e renovação;
- n) Inventariar as matérias primas nacionais susceptíveis de aproveitamento em moldes artesanais;
- o) Fomentar a produção artística popular;
- p) Fomentar a produção artesanal de artigos utilitários e artísticos, tendo em conta as necessidades e tradições populares e aproveitando, sempre que possível, as matérias primas nacionais;
- q) Promover o ensino das técnicas artesanais, tanto as já tradicionais em Cabo Verde, como as mais modernas de âmbito universal;
- r) Promover a criação de escolas de dança, teatro, música e artesanato;
- s) Promover a divulgação e a comercialização do artesanato cabo-verdiano, tanto no país como no estrangeiro;
- t) Promover a iniciação à pintura e à escultura;
- u) Promover a importação e a comercialização de matérias primas e materiais para o desenvolvimento da pintura e da escultura;
- v) Promover, junto de entidades públicas e privadas, a aquisição de obras de artesãos, pintores e escultores nacionais;
- w) Promover exposições, feiras e similares de promoção do artesanato e das artes plásticas e apoiar a participação dos artesãos, pintores e escultores cabo-verdianos em certames internacionais;
- x) Contribuir para uma melhor articulação entre o artesanato, a pintura, a escultura, a música e o turismo;
- y) O mais que lhe for cometido pelo Presidente.

Artigo 10º

(Direcção do Livro)

A Direcção do Livro é o serviço central do IPC encarregado de promover e incentivar a publicação de livros, revistas, periódicos e similares e de fomentar a leitura, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Contribuir para a definição da política de apoio à criação, à edição e à comercialização do livro, designadamente através do desenvolvimento de programas e projectos que contribuam para o incremento de uma economia sustentada do livro, tendo em conta o desenvolvimento das novas tecnologias;
- b) Incentivar, apoiar e divulgar a produção literária nacional;
- c) Promover a protecção e expansão do livro enquanto instrumento de difusão de cultura cabo-verdiana, no país e no estrangeiro;

- d) Apoiar e dinamizar a constituição e o funcionamento de associações ou organizações que tenham em vista a divulgação e o fomento da cultura cinematográfica e musical;
- e) Contribuir para a promoção da língua cabo-verdiana, em especial como instrumento de expressão literária;
- f) Promover a celebração de acordos internacionais nos domínios da promoção do livro e da leitura, nomeadamente de co-edição;
- g) Emitir parecer sobre quaisquer acordos de participação do Estado na edição de livros e similares e sobre todos os assuntos ligados à promoção do livro e da leitura e à actividade literária que, para o efeito lhe forem submetidos pelo Presidente;
- h) Promover feiras, simpósios, programas de comunicação social e outras realizações similares de promoção do livro;
- i) Estimular e apoiar a edição, importação, distribuição e comercialização de livros em todo o território nacional e no estrangeiro;
- j) O mais que lhe for cometido pelo Presidente.

Artigo 11º

(Direcção de Animação Cultural e Marketing)

A Direcção de Animação Cultural e Marketing é o serviço central do IPC encarregado de promover a animação cultural, a iniciativa privada e não governamental na cultura e o apoio, a difusão e o estímulo da cultura cabo-verdiana no país, em tudo o que não seja atribuído especialmente a qualquer outro organismo público ou a qualquer outra direcção do IPC, bem como o marketing da cultura cabo-verdiana no estrangeiro, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de organizações não governamentais que tenham por objectivo a defesa, valorização e divulgação da cultura nacional;
- b) Promover a criação de condições necessárias e incentivos ao desenvolvimento da expressão artística individual e comunitária;
- c) Promover o teatro e os valores culturais por ele transmitidos, tanto no que se refere ao património histórico-teatral como à criação teatral contemporânea;
- d) Estimular a formação e promoção de dramaturgos, actores, encenadores, cenógrafos, técnicos e demais profissionais de teatro;
- e) Fomentar o mecenato cultural;
- f) Fomentar a iniciativa privada nos domínios da música, da dança, do teatro e demais formas de criação nas artes do espectáculo, designadamente através do apoio à produção independente nesses domínios;
- g) Apoiar a construção, a recuperação e o equipamento de recintos culturais vocacionados para a realização de espectáculos;

- h) Estimular a criação, a reflexão crítica, a circulação de informação e o intercâmbio internacional em todos os domínios das artes do espectáculo;
- i) Organizar ou apoiar a organização de congressos, conferências, reuniões, missões, certames e outras iniciativas de natureza cultural e bem assim a participação de agentes culturais cabo-verdianos em manifestações similares no estrangeiro;
- j) Promover a divulgação interna e externa de programas culturais de reconhecido e especial valor;
- k) Promover acções de divulgação da cultura cabo-verdiana no estrangeiro e da cultura universal em Cabo Verde;
- l) Assegurar o cumprimento da legislação sobre direitos de autor e direitos conexos;
- m) Apoiar, em geral, as actividades de promoção e difusão dos diversos ramos da cultura;
- n) Ocupar-se de todos os assuntos de natureza cultural não atribuídos especialmente a qualquer outro organismo ou direcção do IPC.

Artigo 12º

(Direcção Administrativa e Financeira)

A Direcção Administrativa e Financeira é o serviço central de apoio técnico-administrativo encarregado de gerir os assuntos comuns a todos os serviços do IPC, designadamente os relacionados com os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais, incumbindo-lhe, em conformidade com as normas legais aplicáveis e de acordo com as orientações e instruções do Presidente, designadamente:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPC;
- b) Preparar os projectos de instrumentos de gestão previsional e de documentos de prestação de contas do IPC;
- c) O mais que lhe for cometido pelo Presidente.

CAPITULO IV

Gestão

Artigo 13º

(Princípios)

1. Com vista a evitar o crescimento desmesurado da sua estrutura administrativa, o IPC procurará realizar por via indirecta, mediante contrato administrativo ou de direito privado, as tarefas de execução que lhe incumbam, recorrendo a iniciativa privada idónea e com capacidade para as realizar com qualidade e a custos acessíveis, salvo se o interesse público manifestamente o não recomendar.

2. O IPC deverá, designadamente, privilegiar a via indirecta, para o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares e de segurança de instalações, a expedição de correspondência ordinária, a prestação de assistência técnica, a elaboração de estudos, pareceres ou projectos.

Artigo 14º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A gestão do IPC é disciplinada pelo Programa do Governo, pelas Grandes Opções do Plano, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, pelo Orçamento do Estado e pelos seguintes instrumentos privativos de gestão provisional:

- a) Programas anual e pluri-anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Programação financeira anual de desembolsos.

2. Os modelos e os prazos de elaboração e aprovação dos projectos dos instrumentos previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 são os estabelecidos para os institutos públicos.

Artigo 15º

(Património)

O património privativo do IPC é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe sejam afectados.

Artigo 16º

(Receitas)

1. Constituem receitas do IPC:

- a) As transferencias e outras dotações do Estado;
- b) Os que lhe forem atribuídos para a investigação e o desenvolvimento; através de programas de cooperação multilateral ou bilateral descentralizada;
- c) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- f) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- g) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

2. Os fundos do IPC são depositados no Banco de Cabo Verde em conta do Tesouro, movimentada nos termos legais, mediante a intervenção do Presidente e do director administrativo e financeiro do IPC, ou os respectivos substitutos em exercicio, ou ainda por dois procuradores devidamente mandatados para o efeito.

3. Para pequenas despesas poderá o IPC dispor, em cofre, de um fundo de maneo, nos termos definidos pela entidade de superintendencia, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Artigo 17º

(Fiscalização e prestação de contas)

1. O IPC está sujeito a fiscalização e presta contas pelas formas, nos termos e prazos legalmente definidos para aos institutos públicos.

2. A gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial do IPC pode ser sujeita a auditoria externa independente, por decisão da entidade de superintendencia ou dos membros do Governo responsáveis pela Cultura, pela Administração Publica ou pelas Finanças.

Artigo 18º

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do IPC aplica-se o regime legalmente previsto para os institutos públicos e o respectivo regime da previdência social.

CAPITULO VI

Superintendencia

Artigo 19º

(Entidade superintendencia)

A superintendencia sobre o INIC incumbe ao Ministro responsável pela área da cultura, o qual pode delegar os seus poderes em Secretário de Estado dele dependente, quando existir.

Artigo 20º

(Poderes de superintendencia)

1. Compete à entidade de superintendencia :

- a) Orientar superiormente a actividade do IPC, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade politico-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Publica e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhes instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsionial do IPC;
- c) Determinar inquéritos, sindicancias e inspecções ao IPC;
- d) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do IPC e sobre a realização das respectivas atribuições;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas antes da sua submissão ao Tribunal de Contas;
- f) Homologar os regulamentos do IPC;
- g) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do quadro de pessoal e da tabela salarial do IPC;
- h) Prover os cargos de chefia de direcção do IPC;
- i) Homologar os contratos de prestação de serviços celebrados pelo IPC;
- j) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis do património privativo do IPC;

- k) Autorizar a aceitação de donativos, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- l) Autorizar a realização de despesas de valor superior ao que compete ao Conselho Administrativo autorizar ;
- m) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações e de centros culturais;
- n) Substituir-se aos órgãos do IPC, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
- o) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos administrativos do IPC que violem a lei ou que considere, fundamentadamente, inoportunos ou inconvenientes para o interesse publico
- p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

2. As competencias previstas nas alíneas e), j) e k) , bem como a competencia para aprovação de orçamentos do IPC incluída na alínea b) do nº 1, são exercidas por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Artigo 21º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado nos presentes estatutos regem as normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos publicos da mesma espécie.

Artigo 22º

(Transição de pessoal : garantia de direitos)

Aos funcionários dos extintos Instituto Nacional de Cultura, Instituto Cabo-Verdiano de Cinema, Instituto Cabo-Verdiano do Livro e do Disco e Centro Nacional de Artesanato que transitarem para o IPC são mantidos todos os direitos adquiridos que não sejam incompatíveis com a nova situação.

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luís Livramento Monteiro de Brito*

Decreto-Lei nº 101/97

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação de estatutos)

São aprovados os estatutos do Instituto Nacional de Investigação Cultural, abreviadamente INIC, criado pela Resolução nº 64 /97, de 31 de Dezembro, os quais fazem parte integrante do presente diploma e baixam

em anexo, assinados pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 2º

(Direito aplicável)

O INIC rege-se pelos seus estatutos e subsidiariamente pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos publicos em geral.

Artigo 3º

(Sucessão)

O INIC, relativamente às matérias incluídas nas atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo antecedente, sucede ao extinto Instituto Nacional de Cultura nas competencias, direitos e obrigações que para este decorriam da lei ou de contrato em vigor, considerando-se feitas ao INIC as referencias ao mencionado organismo extinto.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento Monteiro de Brito — José António dos Reis

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Estatutos do Instituto Nacional de Investigação Cultural

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Natureza)

O Instituto Nacional de Investigação Cultural, abreviadamente designado INIC, é um instituto publico do Estado.

Artigo 2º

(Sede e representações)

O INIC tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou ter representantes em qualquer outra parte do território nacional.

Artigo 3º

(Atribuições)

1. São atribuições do INIC:

- a) A identificação, a inventariação e a divulgação dos valores da cultura do povo cabo-verdiano;

- b) A recolha, conservação, tratamento e divulgação das tradições orais;
- c) A investigação, particularmente nos domínios da antropologia, história, linguística, tradições orais, psicologia e sociologia com vista a fomentar o conhecimento da cultura nacional, nas suas mais variadas formas de expressão;
- d) A investigação, o estudo e a promoção da língua cabo-verdiana.

2. Para a consecução das suas atribuições, incumbe ao INIC coordenar, promover, preparar, projectar, conceber, organizar ou executar o que necessário ou conveniente for em relação, designadamente a:

- a) O financiamento de programas e projectos de estudos e investigações de carácter cultural;
- b) A concretização e o desenvolvimento de programas e projectos de intercâmbio cultural, científico e técnico com outras instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais que prossigam objectivos similares ou conexos e, nomeadamente, com investigadores e instituições de investigação estrangeiros;
- c) A recolha e tratamento de informação relativa à área cultural;
- d) A organização de conferências, colóquios, seminários ou similares tendo em vista desenvolver e divulgar o conhecimento em matéria cultural e os resultados da investigação cultural a obtenção de conhecimentos ou a difusão dos resultados científicos alcançados;
- e) A edição de publicações e divulgação de trabalhos científicos no âmbito da investigação cultural.

3. O INIC participa na preparação, execução e avaliação da execução dos planos de desenvolvimento para a área cultural.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 4º

(Enumeração)

São órgãos do INIC o Presidente, o Conselho Administrativo e o Conselho Científico.

Artigo 5º

(Presidente)

1. O Presidente assegura a gestão, a orientação e a coordenação das actividades do INIC.
2. O Presidente é provido mediante contrato de gestão, nos termos da lei aplicável aos institutos públicos

3. Compete ao Presidente:

- a) Representar o INIC em juízo e fora dele;

- b) Dirigir superiormente o INIC com vista à prossecução das suas atribuições;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Científico;
- d) Autorizar despesas necessárias ao funcionamento do INIC até o valor correspondente a cinco vezes o vencimento do cargo que ocupa;
- e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do INIC;
- f) Despachar os assuntos da competência própria do INIC que por lei não careçam de resolução superior;
- g) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do INIC;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;
- i) Propor a abertura e o encerramento de delegações;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do INIC, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade de supeintendencia;
- k) Propor o quadro de pessoal do INIC, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal do INIC;
- l) Propor o provimento de cargos de chefia de direcções ou departamentos;
- m) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
- n) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do INIC, nos termos legais;
- o) Manter a entidade de supeintendencia informada sobre as actividades do INIC e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- p) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do INIC;
- q) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao INIC.

4. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por quem, sob proposta sua, for designado pela entidade de supeintendencia.

Artigo 6º

(Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do INIC.

2. Integram o Conselho Administrativo:

- a) O Presidente do INIC, que preside;
- b) O responsável dos serviços de Administração e Finanças do INIC;
- c) Um membro do Conselho Científico escolhido pelos seus pares.

3. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos e de quadro de pessoal, bem como os documentos de prestação de contas do INIC;
- b) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao valor correspondente a duas vezes aquele que compete ao Presidente autorizar;
- c) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela entidade de superintendencia;
- d) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Deliberar em geral sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade de superintendencia;
- f) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente;
- g) O mais que lhe for legalmente cometido.

4. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e aprova o respectivo regimento, aplicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capítulo III do Decreto Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 7º

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é um órgão de orientação científica que vela pelos resultados e qualidade da investigação cultural.

2. Integram o Conselho Científico:

- a) O Presidente do INIC, que preside.
- b) Os coordenadores das áreas de investigação;
- c) Dois cidadãos com grau de Doutor ou Mestre designados pela entidade de superintendencia.

3. O presidente será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos por um membro do Conselho Científico que este designar.

4. Compete ao Conselho Científico:

- a) Propor o programa de actividades científicas e culturais do INIC e as áreas prioritárias de investigação;
- b) Aprovar os regulamentos e os projectos de investigação, individuais ou colectivos;

c) Propor a celebração de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;

d) Defender, incentivar e promover a liberdade e a inovação na investigação sociocultural;

e) Elaborar os planos anuais e plurianuais de investigação;

f) Emitir parecer sobre a qualidade dos trabalhos científicos, quando realizados no âmbito do INIC ou quando solicitado pelo Presidente ou pela entidade de superintendencia;

g) Acompanhar, facilitar e apoiar as acções de investigação científica;

h) Constituir e extinguir núcleos de investigação;

i) Organizar e supervisionar as publicações científicas do INIC e aprovar previamente quaisquer outras publicações de carácter cultural que devam ser dadas à estampa com a chancela do INIC;

j) O mais que lhe for legalmente cometido.

5. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente uma vez por mês, aprova o respectivo regimento e pode funcionar em secções específicas ou especializadas sempre que a natureza da matéria o justifique, aplicando-se ainda ao seu funcionamento e deliberação as normas da secção I do capítulo III do Decreto Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

CAPÍTULO III

Gestão

Artigo 8º

(Princípios)

1. Com vista a evitar o crescimento desmesurado da sua estrutura administrativa, o INIC procurará realizar por via indirecta, mediante contrato administrativo ou de direito privado, as tarefas de execução que lhe incumbam, recorrendo a iniciativa privada idónea e com capacidade para as realizar com qualidade e a custos acessíveis, salvo se o interesse publico manifestamente o não recomendar.

2. O INIC deverá, designadamente, privilegiar a via indirecta, para o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares e de segurança de instalações, a expedição de correspondencia ordinária, a prestação de assistencia técnica, a elaboração de estudos, pareceres ou projectos.

Artigo 9º

(Núcleos de serviços)

1. O INIC terá, nos termos que forem regulamentados, os núcleos de serviços técnicos, administrativos, financeiros, documentais e de divulgação que se mostrarem necessários ao seu normal funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades próprias.

2. O INIC poderá dispor de direcções ou departamentos se se mostrarem indispensáveis ao seu normal funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades próprias, nos termos dos respectivos regulamentos internos.

Artigo 10º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A gestão do INIC é disciplinada pelo Programa do Governo, pelas Grandes Opções do Plano, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, pelo Orçamento do Estado e pelos seguintes instrumentos privativos de gestão provisional:

- a) Programas anual e pluri-anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Programação financeira anual de desembolsos.

2. Os modelos e os prazos de elaboração e aprovação dos projectos dos instrumentos previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 são os estabelecidos para os institutos públicos.

Artigo 11º

(Património)

O património privativo do INIC é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe sejam afectados.

Artigo 12º

(Receitas)

1. Constituem receitas do INIC:

- a) As transferencias e outras dotações do Estado;
- b) Os que lhe forem atribuídos para a investigação e o desenvolvimento; através de programas de cooperação multilateral ou bilateral descentralizada;
- c) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

2. Os fundos do INIC são depositados no Banco de Cabo Verde em conta do Tesouro, movimentada nos termos legais, mediante a intervenção do Presidente e do responsável pelos serviços de Administração e Finanças do INIC, ou os respectivos substitutos em exercício ou ainda por dois procuradores devidamente mandatados para o efeito.

3. Para pequenas despesas poderá o INIC dispor, em cofre, de um fundo de maneo, nos termos definidos pela entidade de superintendencia, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Artigo 13º

(Fiscalização e prestação de contas)

1. O INIC está sujeito a fiscalização e presta contas pelas formas, nos termos e prazos legalmente definidos para aos estabelecimentos públicos.

2. A gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial do INIC pode ser sujeita a auditoria externa independente, por decisão da entidade de superintendencia ou dos membros do Governo responsáveis pela Cultura, pela Administração Publica ou pelas Finanças.

CAPÍTULO V

Regime de Pessoal

Artigo 14º

(Investigadores permanentes)

1. O INIC disporá de um corpo permanente de investigadores, podendo admitir e contratar por períodos determinados outros investigadores.

2. Aos investigadores aplica-se o estatuto da carreira de investigação.

Artigo 15º

(Pessoal de Apoio)

Ao pessoal de apoio do INIC aplica-se o regime legalmente previsto para os institutos públicos e o respectivo regime da previdência social.

CAPÍTULO VI

Superintendencia do Governo

Artigo 16º

(Entidade de superintendencia)

A superintendencia sobre o INIC incumbe ao Ministro responsável pela área da cultura, que pode delegar os seus poderes em Secretário de Estado dele dependente, quando existir.

Artigo 17º

(Poderes de superintendencia)

Compete à entidade de superintendencia:

- a) Orientar superiormente a actividade do INIC, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade politico-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Publica e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhes instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsionial do INIC;
- c) Determinar inquéritos, sindicancias e inspecções ao INIC;

- d) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do INIC e sobre a realização das respectivas atribuições ;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas antes da sua submissão ao Tribunal de Contas ;
- f) Aprovar os planos de investigação e os programas de actividades científicas e culturais do INIC ;
- g) Homologar os regulamentos do INIC;
- h) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação do quadro de pessoal e da tabela salarial do INIC ;
- i) Prover os cargos de chefia de direcção ou de departamento do INIC;
- j) Homologar os contratos de prestação de serviços celebrados pelo INIC;
- k) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis do património privativo do INIC ;
- l) Autorizar a aceitação de donativos, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos ;
- m) Autorizar a realização de despesas de valor superior ao que compete ao Conselho Administrativo autorizar ;
- n) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações;
- o) Substituir-se aos órgãos do INIC, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
- p) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos administrativos do INIC que violem a lei ou que considere, fundamentadamente, inoportunos ou inconvenientes para o interesse publico;
- q) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

2. As competencias previstas nas alíneas e), k) e l) , bem como a competencia para aprovação de orçamentos do INIC incluída na alínea b) do nº 1, são exercidas por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Artigo 18º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado nos presentes estatutos regem as normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos publicos da mesma espécie.

Artigo 19º

(Transição de pessoal : garantia de direitos)

Aos funcionários do extinto Instituto Nacional de Cultura que transitarem para o INIC são mantidos todos os direitos adquiridos que não sejam incompatíveis com a nova situação.

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luís Livramento Monteiro de Brito*

Decreto-Lei nº 102/97

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É extinto o Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado, abreviadamente designado por GARSEE.

Artigo 2º

Manutenção de personalidade jurídica

O GARSEE mantém a sua personalidade jurídica até a aprovação das contas a apresentar pelo Administrador Liquidatário.

Artigo 3º

Administrador Liquidatário

1. Por despacho do Ministro da Coordenação Económica será designado um Administrador Liquidatário.

2. Compete ao Administrador Liquidatário, nomeadamente:

- a) Representar o GARSEE;
- b) Praticar quaisquer actos de administração geral do património do GARSEE;
- c) Elaborar e apresentar as contas de gerência do GARSEE, com referência a 31 de Dezembro de 1997;
- d) Organizar a documentação e os arquivos do GARSEE;
- e) Elaborar o inventário dos bens do património do GARSEE ou a ele afectos e submetê-lo à homologação do Ministro da Coordenação Económica;
- f) Propôr ao Ministro da Coordenação Económica a contratação de serviços estritamente necessários ao cumprimento da sua missão;
- g) Cobrar os créditos do GARSEE e proceder à entrega ao Estado, das quantias cobradas;
- h) Praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento da sua missão.

3. O Administrador Liquidatário não poderá contrair quaisquer novos encargos.

4. O Administrador Liquidatário depende do Ministro da Coordenação Económica a quem deve prestar contas da sua actividade.

5. O mandato do Administrador Liquidatário é de três meses, prorrogável por despacho fundamentado do Ministro da Coordenação Económica.

6. Os actos ou documentos relativos à liquidação deverão ser praticados ou assinados pelo Administrador Liquidatário e por quem for designado por despacho do Ministro da Coordenação Económica, salvo para os casos de mero expediente, em que bastará a assinatura do Administrador Liquidatário.

7. O Administrador Liquidatário será remunerado nos termos a definir por despacho do Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 4º

Cessação do mandato do Director

O mandato do Director do GARSEE cessa a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 5º

Contas correntes e dívidas

A partir de 1 de Janeiro de 1998, consideram-se encerradas todas as contas correntes e vencidas todas as dívidas passivas do GARSEE.

Artigo 6º

Pessoal

1. Os contratos de trabalho e de prestação de serviço do pessoal afecto ao GARSEE, consideram-se extintos, para todos os efeitos legais.

2. Consideram-se terminadas as comissões de serviço do pessoal afecto ao GARSEE, nesse regime.

Artigo 7º

Contratos

Os contratos de prestação de serviço relativos à realização de estudos e à segurança das instalações bem como os contratos de fornecimento ou de outra natureza celebrados pelo GARSEE e em curso de execução serão cumpridos ou rescindidos pelo Administrador do PARE conforme for julgado mais conveniente para o interesse público.

Artigo 8º

Bens

1. Os bens, imóveis e móveis sujeitos ou não a registo afectos ao GARSEE, passam, a partir de 1 de Janeiro de 1997, para a titularidade do Programa de Apoio às Reformas Económicas - PARE.

2. O presente diploma é título bastante para o registo de propriedade dos bens a que se refere o número anterior.

Artigo 9º

Documentação e arquivos

Aprovadas as contas de gerência, os documentos contabilísticos e os demais documentos e arquivos do GARSEE serão entregues ao Administrador do PARE.

Artigo 10º

Transferência de competências

As competências anteriormente cometidas ao GARSEE em matéria de privatizações consideram-se automaticamente transferidas para o Programa de Apoio às Reformas Económicas - PARE, devendo o Ministro da Coordenação Económica promover a criação de uma unidade de implementação das acções compreendidas no Programa Acelerado de Privatizações.

Artigo 11º

Transferência de projectos

O Projecto "Mercado de Capitais" a funcionar na dependência ou sob a supervisão do GARSEE ou do seu Director passam a estar afectos ou a funcionar junto do Programa de Apoio às Reformas Económicas - PARE.

Artigo 12º

Saldos de Gerência

Os saldos apurados no final da gerência do GARSEE transitarão para Programa de Apoio às Reformas Económicas - PARE.

Artigo 13º

Referências

As referências ao Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE e ao respectivo Director, em normas, actos, contratos, protocolos, acordos ou quaisquer documentos consideram-se doravante feitas, respectivamente, ao Programa de Apoio às Reformas Económicas - PARE e à pessoa que exercer as funções de coordenação das acções compreendidas no Programa Acelerado de Privatizações.

Artigo 14º

Comissão Instaladora do Mercado de Capitais

1. A Presidência da Comissão Instaladora do Mercado de Capitais legalmente deferida, por inerência de funções ao Director do GARSEE, competirá, doravante, à entidade que for designada pelo Ministro da Coordenação Económica.

2. O Presidente da Comissão Instaladora do Mercado de Capitais, consoante a sua situação profissional, terá direito a uma remuneração, complementar ou não, a fixar por despacho do Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 15º

Incompatibilidades

O regime de incompatibilidades estabelecido no Artigo 7º do Decreto-Lei nº 110/92, de 21 de Setembro é doravante deferido às pessoas ou entidades que prestam serviço em matéria de privatizações, no Programa de Apoio às Reformas Económicas - PARE.

Artigo 16º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 110/92, de 21 de Setembro.

Artigo 17º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 62/97

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. Criar o Programa de Apoio às Reformas Económicas - PARE, de âmbito nacional, para o período de 1998-2000, que funcionará na dependência directa do Ministro da Coordenação Económica.

2. O Programa tem como objectivo o acompanhamento e a coordenação da implementação técnica de medidas fundamentais de política económica contidas no Programa do Governo e no Plano 1997-2000, designadamente:

- a) O Programa Acelerado das Privatizações;
- b) A liberalização progressiva da economia, designadamente da legislação com vista a uma melhoria do funcionamento dos mercados;
- c) A reforma e a modernização do sector público para apoiar o desenvolvimento do sector privado;
- d) A manutenção de equilíbrios macro-económicos necessários ao desenvolvimento e tendente à diminuição da pobreza e à promoção do emprego.

3. O Programa envolve a participação articulada dos órgãos da administração central e local, das empresas bem como das instituições privadas sem fins lucrativos.

4. Para a prossecução dos seus objectivos, o Programa manterá com as organizações internacionais, multilaterais e os parceiros bilaterais financiadoras das acções nela compreendidas relação de cooperação através do fluxo permanente de informações, no âmbito das pertinentes responsabilidades institucionais.

5. O Programa assenta num conjunto de programas, projectos e acções de carácter nacional, sectorial, regional e local com a seguinte tradução institucional:

- a) Operações de Apoio às Reformas Económicas (ERSO);

- b) Projecto de Privatização Acelerada;
- c) Projecto de Capacitação Institucional para a Promoção do Sector Privado;
- d) Projecto de Reforma do Sector Público e Reforço da sua Capacitação Institucional;
- e) Projecto de Energia, Agua e Saneamento;
- f) Programa de Infraestruturas e Transportes;
- g) Projecto de Educação de Base e Formação Profissional;
- h) Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza.

6. O financiamento do Programa será assegurado:

- a) Pelo Orçamento do Estado;
- b) Pelos fundos mobilizados no âmbito de Acordos de Crédito entre o Estado e Organizações Internacionais, por financiamentos dos parceiros de cooperação multilateral e bilateral de Cabo Verde de que o Programa venha a beneficiar para implementação das acções nela previstas;

7. A execução do Programa é assegurada:

- a) Por um Administrador;
- b) Por uma estrutura de apoio técnico e administrativo.

8. Compete ao Administrador:

- a) Coordenar, em termos globais, as acções, projectos e programas a desenvolver no âmbito do Programa;
- b) Concertar com as entidades, públicas e privadas envolvidas, as acções a desenvolver;
- c) Garantir uma eficaz articulação e colaboração técnica entre os vários departamentos governamentais envolvidos na execução do Programa bem como entre aqueles e os municípios e as entidades privadas;
- d) Elaborar e apresentar os relatórios anuais de execução do Programa;
- e) Propôr, por intermédio do Ministro da Coordenação Económica, aos membros do Governo directamente implicados na execução do Programa, medidas e acções que entenda convenientes para uma correcta execução dos objectivos do Programa, bem como ajustamentos e, eventualmente, novas acções que se venham a justificar durante a execução do mesmo;
- f) Propôr as medidas legislativas e regulamentares que entenda mais convenientes para a boa execução do Programa;
- g) Concertar, sempre que necessário, com as entidades envolvidas na execução do Programa, as formas de actuação mais eficientes e eficazes tendentes a melhorar, corrigir ou acelerar a implementação das acções nele compreendidas.

9. O Administrador será escolhido pelo Ministro da Coordenação Económica.

10. O estatuto remuneratório do Administrador e da estrutura de apoio técnico e administrativo é fixado pelo Ministro da Coordenação Económica.

11. Os departamentos governamentais, estruturas de projecto e serviços envolvidos no Programa devem fornecer ao Administrador todas as informações e esclarecimentos necessários à prossecução das suas competências.

12. Directamente dependente do Administrador funcionará uma estrutura de apoio técnico e administrativo, sendo o pessoal recrutado em regime de contrato individual de trabalho ou mediante destacamento ou requisição durante o tempo de duração do Programa.

13. O tempo de serviço prestado no Programa considera-se, para todos os efeitos, como exercido no lugar de origem do trabalhador ou funcionário destacado ou requisitado.

14. A estrutura de apoio técnico e administrativo compete:

- a) Prestar apoio à realização e acompanhamento das acções compreendidas no Programa, em todas as suas fases;
- b) Organizar os processos relativos a cada projecto ou acção, de acordo com as especificidades próprias do Programa;
- c) Garantir que a execução física e financeira do Programa decorra nos termos previstos;
- d) Prestar apoio à preparação da proposta de execução anual do Programa e dos relatórios de execução do mesmo e emitir pareceres e recomendações com vista ao aumento da sua eficácia;
- e) Avaliar a conformidade das acções com os objectivos preconizados pelo Programa;
- f) Dar parecer sobre os relatórios anuais de execução;
- g) Promover a participação e o acompanhamento do Programa pelas entidades públicas com atribuições nas áreas do mesmo;
- h) Emitir parecer sobre aspectos técnicos do Programa;
- i) Recolher e tratar a informação relativa aos indicadores de acompanhamento físico e financeiro do Programa.

15. Salvo a assumpção, parcial ou total, por parceiros externos ou por outras entidades, dos financiamentos compreendidos no Programa:

- a) Cada departamento governamental envolvido na execução das acções compreendidas no Programa assumirá a responsabilidade pelos encargos dela decorrentes.

b) Os demais encargos resultantes da execução do Programa serão suportados pelo Orçamento do Ministério da Coordenação Económica.

16. A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 63/97

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 24º 2 do Decreto-lei nº 6/93, de 1 de Março e no artigo 3º nº 2 do Decreto Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução :

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Instituto de Promoção Cultural, adiante designado por IPC.

Artigo 2º

(Natureza)

O IPC é um instituto publico do Estado, por inerência tendo personalidade juridicoa publica e gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

(Sede)

O IPC tem sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

(Superintendencia)

O IPC funciona sob a superintendencia do Ministro responsável pela área da cultura, que pode delegar os seus poderes em Secretário de Estado dele dependente, quando existir.

Artigo 5º

(Instalação)

1. É criada, na dependência directa da entidade de superintendencia, uma comissão instaladora com a missão de promover, praticar e realizar tudo quanto necessário ou conveniente for para o inicio do normal funcionamento do IPC, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de organograma, de fluxograma, de manual de procedimento, de quadro de pessoal, de orçamento de funcionamento e de regulamentos internos;
- b) Montar a contabilidade e o sistema de auditoria interna;
- c) Proceder à instalação física do IPC;
- d) O mais que for indispensável ao normal funcionamento do IPC.

2. A comissão instaladora é composta por três individualidades designadas pelo membro de Governo responsável pela área da cultura, sendo um deles o presidente.

3. Aos membros da comissão instaladora poderá, nos termos do artigo 55º nº1 j) do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, ser fixada uma gratificação, por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da cultura e da administração pública.

4. A instalação do IPC deverá ser concluída no prazo de noventa dias a contar da posse da comissão instaladora, o qual poderá ser prorrogado por despacho conjunto dos ministros referidos no nº 3.

5. A comissão instaladora presta contas, nos termos da lei, no prazo de trinta dias a partir da conclusão da instalação.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 64/97

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 24º 2 do Decreto-lei nº 6/93, de 1 de Março e no artigo 3º nº 2 do Decreto Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução :

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Investigação Cultural, adiante designado por INIC.

Artigo 2º

(Natureza)

O INIC é um instituto público do Estado, por inerência tendo personalidade jurídica pública e gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

(Sede)

O INIC tem sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

(Superintendencia)

O INIC funciona sob a superintendencia do Ministro responsável pela área da cultura, que pode delegar os seus poderes em Secretário de Estado dele dependente, quando existir.

Artigo 5º

(Instalação)

1. É criada, na dependência directa da entidade de superintendencia, uma comissão instaladora com a missão de promover, praticar e realizar tudo quanto necessário ou conveniente for para o início do normal funcionamento do INIC, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de organograma, de fluxograma, de manual de procedimento, de quadro de pessoal, de orçamento de funcionamento e de regulamentos internos;
- b) Montar a contabilidade e o sistema de auditoria interna;
- c) Proceder à instalação física do INIC;
- d) O mais que for indispensável ao normal funcionamento do INIC.

2. A comissão instaladora é composta por três individualidades designadas pelo membro de Governo responsável pela área da cultura, sendo um deles o presidente.

3. Aos membros da comissão instaladora poderá, nos termos do artigo 55º 1 j) do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, ser fixada uma gratificação, por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da cultura e da administração pública.

4. A instalação do INIC deverá ser concluída no prazo de noventa dias a contar da posse da comissão instaladora, o qual poderá ser prorrogado por despacho conjunto dos ministros referidos no nº 3.

5. A comissão instaladora presta contas, nos termos da lei, no prazo de trinta dias a partir da conclusão da instalação.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*